**DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão liminar concessiva de tutelas de urgência e evidência.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, em razão da ausência de decisão sobre as matérias objetadas em primeiro grau de jurisdição.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**É vedada a análise, em sede recursal, de matéria pendente de julgamento na primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e das regras de competência funcional vertical.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso não conhecido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência:**

**TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima. 0056406-83.2024.8.16.0000. Ponta Grossa. Data de Julgamento: 12-06-2024;**

**TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. 0006106-83.2025.8.16.0000. Castro. Data de julgamento: 30-01-2025.**

**V.II. Legislação:**

**Código de Processo Civil: art. 932, III;**

**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: art. 182, inciso XIX.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Terras do Paraná Empreendimentos S. A. em face de Marco Antonio Camargo, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Paranavaí, que deferiu tutelas de urgência, para suspender a os efeitos de relação contratual rescindenda, e de evidência, para determinar o depósito judicial de crédito incontroverso decorrente da rescisão contratual (evento 14.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) não estão preenchidos os requisitos da tutela de evidência; b) a alteração do projeto, reputado como motivo da rescisão, teve prévia anuência e decorre de exigência legal (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos deduzidos nas razões de inconformismo não foram objeto de deliberação em primeiro grau de jurisdição.

O deferimento das tutelas de urgência e evidência em caráter liminar não prejudica o exercício do contraditório pela parte prejudicada, tampouco possibilita a apresentação do tema diretamente à instância recursal.

Tal inferência, conforme jurisprudência desta Corte e conteúdo normativo do princípio do duplo grau de jurisdição, enseja ausência do interesse recursal, por mácula às regras de competência funcional vertical.

Sobre o tema:

JULGAMENTO MONOCRÁTICO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TESE DE ABUSIVIDADE DE ENCARGO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. NÃO CONHECIMENTO. **QUESTÃO PENDENTE DE ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.** (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima. 0056406-83.2024.8.16.0000. Ponta Grossa. Data de Julgamento: 12-06-2024).

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL IMEDIATA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES DEDUZIDAS SIMULTANEAMENTE EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. INADMISSIBILIDADE RECURSAL, INC. III DO ART. 932 DA LEI N. 13.105/2015. PRECEDENTES. 1. Na vertente demanda, verifica-se que os fatos, fundamentos e pedidos deduzidos pelo Agravante em sede recursal, sequer, foram apreciados pela douta Magistrada, eis que deduzidos simultaneamente em sede de contestação e em sede recursal, motivo pelo qual, não se afigura legitimamente plausível a devolução de matéria, que, não tenha sido regular e validamente submetida apreciada pelo Órgão Julgador competente, sob pena mesmo da ocorrência de supressão de instância (jurisdicional). 2. Recurso de agravo de instrumento não conhecido. (TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. 0006106-83.2025.8.16.0000. Castro. Data de julgamento: 30-01-2025).

Nesse contexto, a inadmissão do recurso de agravo se mostra impositiva, evitando-se indesejada incursão em matérias ainda não examinadas em primeiro grau.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 182, inciso XIX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se conhece do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.